



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000991791**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0009192-41.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados MARCELO DA SILVA TEODOZIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA ANTONIA DOS SANTOS TEODOZIO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são apelados/apelantes LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SAO PAULO e SÃO PAULO TURISMO S/A.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

**ENIO ZULIANI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009192-41.2013.8.26.0053**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: SIMONE DE FIGUEIREDO ROCHA SOARES**  
**APTES/APDOS: MARCELO DA SILVA TEODOZIO E MARIA ANTONIA DOS SANTOS TEODOZIO**  
**APDOS/APTES: LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SAO PAULO E SÃO PAULO TURISMO S/A**  
**INTERESSADO: JUCELIO JOSE TEODOZIO**

Morte em local de aglomeração ou reservado a desfile e ensaio carnavalesco (sambódromo do Anhembi). A vítima lá se encontrava com o propósito de trabalhar como ambulante não credenciado. O episódio fatal decorreu de golpe de canivete desferido pelo fiscal de segurança, condenado por homicídio por sentença criminal passada em julgado e que, sem técnica ou profissionalismo, agiu de forma truculenta, provocando o tumulto. Responsabilidade civil tanto da pessoa jurídica detentora do palco (São Paulo Turismo) e da Liga das Escolas de Samba, por interpretação dos arts. 927, parágrafo único do CC e 932, III, do CC. O caso, se for classificado como fortuito, seria interno devido a ingerência dolosa de encarregado da fiscalização, não excluindo responsabilidade (art. 393 do CC). A vítima deixou filho dependente e quanto a ele foi arbitrada pensão de um salário mínimo até os 25 anos, seguindo modelo jurisprudencial incidente. O dano moral para filho e mãe do finado foi arbitrado em R\$ 30 mil para cada um e será mantido na forma do art. 944 do CC. Não se provou dependência econômica entre filho e mãe para fins de pensão por homicídio. Honorários fixados em 15% do valor atualizado da condenação que retribuiu adequadamente o serviço prestado. Inviabilizada a denunciação da lide do causador da morte, fica ressalvada a oportunidade de direito de regresso em ação autônoma. NÃO PROVIMENTO dos recursos, com observação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

I – Resumo do caso.

Jucélio José Teodozio foi morto dentro do sambódromo (Parque Anhembi) quando, segundo consta dos autos, estaria trabalhando como “ambulante”. Narra o BO de fls. 20/26, que teria ocorrido um desentendimento entre José Braga da Silva e Anderson Nascimento, sendo que Jucélio, ao tentar interceder, foi apunhalado com um canivete fotografado às fls. 370, causa da morte atestada no documento de fls. 19. Jucélio tinha 31 anos de idade e pagava pensão ao filho menor Marcelo de 35,29% do salário mínimo (fls. 32). José Braga respondeu a processo crime por homicídio (fls. 347) e foi condenado por julgamento pelo Tribunal do Júri. O filho e a mãe da vítima ingressaram com ação para serem indenizados.

O Juízo da 8ª Vara Cível da Capital julgou procedente (em parte) a ação promovida por filho menor e pela mãe de homem assassinado durante festejos de carnaval no Parque Anhembi, em 21.01.2012, condenando SÃO PAULO TURISMO S.A., PARQUE ANHEMBI e LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SÃO PAULO para os dois autores o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um, com juros de mora contados do evento danoso e correção monetária a partir da publicação do decisum (3.12.2020). Além de tal quantia e apenas para o filho da vítima foram os requeridos condenados ao pagamento de uma pensão mensal (de 1 salário mínimo) até que fosse atingida a idade de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data do óbito, constituindo capital (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1030). Foram interpostos os recursos que serão julgados na 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que serão resumidos.

O primeiro recurso protocolizado (fls. 1034) foi o interposto pelos autores da ação (MARCELO DA SILVA TEODOZIO, nascido em 17.1.2004 e MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS TEODOZIO) contra o arbitramento do dano moral (almejam 150 salários mínimos cada um) e contra a não outorga de pensão para a mãe do falecido, pessoa idosa e que vivia na dependência do filho morto.

Encartou-se, em seguida, o recurso da LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA (fls. 1046) que reitera a sua ilegitimidade passiva *ad causam* (teria promovido o evento sem ter contribuído de alguma maneira para o resultado danoso), sendo que quanto ao mérito suscita o fenômeno do caso fortuito e fato praticado por terceiro (o homicida José Braga da Silva foi condenado na Justiça Criminal por ter atingido a vítima com golpes de faca). Afirma que a inicial é inepta por não existir prova da subordinação econômica afirmada na inicial. Também deduz ter cumprido seus deveres de vigilância e fiscalização do evento (ensaio técnico de carnaval) e que a morte resultou ou de briga ou vingança praticada pelo sujeito que ali se encontrava como “observador técnico da escola de samba Gaviões da Fiel”, sem qualquer vínculo com a apelante. Nega a ocorrência de danos morais e considera excessivamente vultoso os valores fixados, sugerindo, caso seja mantida a pensão, quantia de 35,29% do salário mínimo.

SÃO PAULO TURISMO S.A. apela na sequência (fls. 1065) lembrando que a Liga Independente ingressou nos autos por força de denúncia da lide que não foi admitida de pronto e reitera a necessidade de denúncia do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor do fato (José Braga da Silva), sendo que o AgInt. 2150836-63-2014.8.26.0000 foi convertido em retido pela decisão de fls. 248, da 4ª Câmara de Direito Privado (relator o então Juiz Milton Paulo de Carvalho). A recorrente quer suspender a tutela provisória (pensionamento ao filho menor), reitera a denúncia do autor do crime e condenado na Justiça Criminal e suscita a sua ilegitimidade (art. 17 do CPC). A recorrente afirma que cedeu o espaço público que administra a pedido da Liga e que, evidentemente, assumiu o risco da organização do ensaio carnavalesco. Diz que não ter vínculo com o evento não assumiu deveres de vigilância ou fiscalização, pelo que não poderia ser condenada por faltar segurança aos presentes e cita os artigos 186 e 927 do CC. Defende a inexistência de responsabilidade por crime praticado por terceiro (art. 393 do CC) e discute a impossibilidade de reconhecimento de obrigação solidária ou subsidiária e, por fim, discute o arbitramento e a própria ocorrência de dano moral indenizável ou de dependência econômica a justificar pensão, bem como a fixação de honorários (considera adequados 110% da condenação e não 15% como determinado).

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no qual sustenta a viabilidade de apenas reduzir a pensão destinada ao filho do falecido para 2/3 do salário mínimo e até a idade de 25 anos (fls. 1140).

II – Denúnciação de José Braga da Silva.

Pretende a São Paulo Turismo que o condenado pelo crime de homicídio participe, ativamente, do processo civil (denúnciação da lide) para que, em hipótese condenatória, fique viabilizado o imediato direito de regresso contra o causador (direto) do dano. Essa faculdade poderia ter sido admitida na forma do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 125, II, do atual CPC (antigo 70, II) e agora será necessário perquirir qual a melhor decisão a ser tomada por não ter sido permitida a denunciação. Retroceder para citar José Braga a intervir na lide resolvida é impensável e não é só pela morosidade que isso acarretaria; o processo civil deve priorizar o interesse do autor, principalmente quando possui razão (como na hipótese). Não se fez a denunciação, o que não implica perda do direito de regresso, tanto que isso poderá ocorrer na forma do § 1º do art. 125 do CPC. Tal possibilidade será ressalvada no final.

III – Responsabilidade civil e eventual excludente de responsabilidade.

A recorrente São Paulo Turismo celebrou contrato com as escolas de samba paulistas e que estão representadas pela LIGA, inclusive para os ensaios técnicos (fls. 117, verso). A morte de Jucélio ocorreu no dia 21.1.2012, durante um desses ensaios, sendo que o agressor atuava como fiscal (supostamente contratado pela Liga). O golpe fatal foi desferido em virtude de incidente com os ambulantes (inclusive a vítima) que teriam furado bloqueio e comercializam os produtos sem as devidas licenças dos organizadores. A São Paulo Turismo afirma que os termos do contrato são claros quanto a obrigação das escolas e da LIGA quanto a danos causados a terceiros que se encontrarem na área que foi cedida para o Carnaval e ensaio técnico (fls. 118). De acordo com o que foi apurado no processo crime (fls. 198/218), José Braga trabalhava no local como fiscal e chefe de equipe dos seguranças encarregados de não permitir comércio de ambulantes, constando que era o responsável pela contratação dos fiscais. Interessante que José Braga confirmou no flagrante que o seu dever era evitar “entrada de objetos cortantes” (fls. 360), o que certamente o excluía da revista de armas brancas, porque portava o canivete retratado às fls. 370, capaz



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de matar, como aconteceu. Segundo ele próprio informou, estava ali credenciado pela Escola Gaviões da Fiel, com permissão da Liga (fls. 360).

Paulo Sérgio Ferreira (depondo como Presidente da Liga) afirmou que José Braga “não tinha relação com a Liga” e estaria no local como “olheiro” ou “observador técnico da Gaviões da Fiel” (fls. 873). Essas palavras não são suficientes para descaracterizar o fato de que José Braga atuou contra os ambulantes, pretendendo coibir a atividades deles, executando ordens dos organizadores, especialmente da Liga. A incumbência por ele recebida foi executada fora dos padrões técnicos exigidos em situação de estresse que domina a atmosfera dos ambulantes descredenciados, tanto que a suposta vigilância acabou em tumulto e morte de um dos ambulantes (a vítima Jucélio) que, pelo visto e apurado, não provocou o ato criminoso e injustificado de José Braga. Resulta que a LIGA responde pelos danos que seu encarregado provoca durante o exercício da atividade desempenhada e para a qual foi indicado (art. 932, III, do CC).

A São Paulo Turismo, sociedade anônima com capital majoritário da Prefeitura da Capital (98%) liberou o espaço conhecido como Sambódromo do Anhembi, para desfiles e ensaios do carnaval de 2012. Celebrou contrato com as escolas participantes, representadas pela LIGA. A questão debatida, em primeiro lugar, seria sobre sua responsabilidade por danos (morte) em decorrência da cessão desse palco destinado a grandes eventos e isso passa pelo exame da cláusula excludente de responsabilidade. O argumento de que a locatária ou as escolas da LIGA seriam as únicas responsáveis, porque assumiriam o controle e segurança do evento, contraria a ordem jurídica e depõe contra a tutela dos direitos das vítimas. Determinadas posições jurídicas não são delegáveis ou disponíveis, como o de ceder um espaço para aglomerações e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acesso de milhares de pessoas (público heterogêneo) e inserir regras para não ter obrigações diante das lesões daqueles que lá ingressam para entretenimento ou trabalho, inclusive clandestino. Trata-se de cláusula não escrita e que não sobrevive diante da morte de alguém que entrou no recinto para vender bebidas, lanches, etc.

Os ensaios são concorridos e atraem pessoas heterogêneas e o local, com intensidade de plateia que consome bebidas alcólicas e quiçá drogas ilícitas, representam um perigo e a questão de segurança clama por prioridade máxima. Há outro fator social que não se deve ignorar: algumas escolas representam torcidas organizadas de grandes clubes e a rivalidade, de grau violento, é transferida do estádios, das ruas, para as passarelas. O contrato celebrado não é visível nesse aspecto e apenas redigir um texto especificando que a responsabilidade seria das escolas de samba representadas pela Liga não exclui a norma que cai sobre os ombros da proprietária da área e que tinha total conhecimento do risco (art. 927, parágrafo único, do CC).

Espectáculos em arenas de bilheteria intensa são ambientes perigosos. O estádio de futebol o é, como afirmou FLÁVIO TARTUCE, apoiado em jurisprudência italiana (*Manual de Responsabilidade Civil*, Forense – Método, 2018, p. 552). SILVIO VENOSA inclui grandes eventos como atividade perigosa do art. 927, parágrafo único, anotando que o organizador “expõe as pessoas presentes inelutavelmente a um perigo” (*Direito Civil – Responsabilidade Civil*, 13ª edição, Atlas, 2013, p. 11, item 1.2). O eminente Desembargador CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY incluiu o que chamou de “eventos multitudinários” no conceito do art. 927, § único, do CC, conceituando a atividade como “risco da organização” (*Responsabilidade civil pelo risco da atividade*, Saraiva, 2009, p. 159, item 5.8).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poderá ser afirmado que a desídia do pessoal de controle da segurança repousa na própria arma que José Braga carregava e que, por ironia, deveria apreender daquele que tentasse ingressar armado no local (o canivete retratado às fls. 370). E a falta completa de expertise do agente de segurança resulta da abordagem truculenta contra os ambulantes, gerando o tumulto do qual a vítima ingressou pela proximidade física com o entrevero. A propriedade de grandes palcos não cessa ou se finda com a locação e cláusulas que transferem responsabilidade ao locatário, especialmente quando não se investiga se o aparato de controle de tragédias e crimes será executado com segurança eficiente. É irresponsabilidade social transferir o caos.

Permitir que as escolas lideradas pela Liga assumissem total e exclusivo domínio das consequências de grandes eventos seria o mesmo que tolerar contratos imprudentes e de intenso risco para a vida das pessoas, especialmente quando não são tomadas providências de garantia de segurança efetiva e funcional e nem mesmo um seguro de responsabilidade civil. Os participantes ficariam à mercê de desqualificada mão de obra e até da insolvência de terceirizados, o que estimula a prática de ilícitos e danos injustos. Não é possível que se cogite da exclusão da São Paulo Turismo da morte do ambulante que foi vender mercadorias no ensaio técnico precedente ao carnaval de 2012.

O segundo item de análise do decismum reside na interpretação do que seria fortuito (interno ou externo), pelo que comanda o art. 393 do CC. A ementa do Acórdão subscrito pela Ministra NANCY ANDRIGHI (Resp. 1786722 SP, DJ de 12.6.2020) permite compreender a diferença:

***“1. Ação de compensação de danos morais, em virtude de explosão elétrica no vagão da recorrente durante o transporte entre a Estação de Guaianases e Ferraz de Vasconcelos que***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*gerou tumulto e pânico entre os passageiros. 2. Recurso especial interposto em: 17/11/2017; conclusos ao gabinete em: 10/12/2018; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal cinge-se a determinar se, na hipótese concreta, o evento causador do dano moral sofrido pelo recorrido se enquadra nos riscos inerentes aos serviços de transporte de passageiros prestados pela recorrente, ou se, alternativamente, se encontra fora desses riscos, caracterizando um **fortuito externo**, apto a afastar sua responsabilidade objetiva. 4. Na responsabilidade civil objetiva, os danos deixam de ser considerados acontecimentos extraordinários, ocorrências inesperadas e atribuíveis unicamente à fatalidade ou à conduta (necessariamente no mínimo) culposa de alguém, para se tornarem consequências, na medida do possível, previsíveis e até mesmo naturais do exercício de atividades inerentemente geradoras de perigo, cujos danos demandam, por imperativo de solidariedade e justiça social, a adequada reparação. 5. Para a responsabilidade objetiva da teoria do risco criado, adotada pelo art. 927, parágrafo único, do CC/02, o dever de reparar exsurge da materialização do risco – da inerente e inexorável potencialidade de qualquer atividade lesionar interesses alheios - em um dano; da conversão do perigo genérico e abstrato em um prejuízo concreto e individual. Assim, o exercício de uma atividade obriga a reparar um dano, não na medida em que seja culposa (ou dolosa), porém na medida em que tenha sido causal. 6. A exoneração da responsabilidade objetiva ocorre com o rompimento do nexo causal, sendo que, no fato de terceiro, pouco importa que o ato tenha sido doloso ou culposo, sendo unicamente indispensável que ele tenha sido a única e exclusiva causa do evento lesivo, isto é, que se configure como causa absolutamente independente da relação causal estabelecida entre o dano e o risco do serviço. 7. Ademais, na teoria do risco criado, somente o **fortuito externo**, a impossibilidade absoluta - em qualquer contexto abstrato, e não unicamente em uma situação fática específica - de que o risco inerente à atividade tenha se concretizado no dano, é capaz de romper o nexo de causalidade, isentando, com isso, aquele que exerce a atividade da obrigação de indenizar. 8. O conceito de **fortuito interno** reflete um padrão de comportamento, um standard de atuação, que nada mais representa que a fixação de um quadrante à luz das condições mínimas esperadas do exercício profissional, que deve ser essencialmente dinâmico, e dentro dos quais a concretização dos riscos em dano é atribuível àquele que exerce a atividade. 9. Se a conduta do terceiro, mesmo causadora do evento danoso, coloca-se nos lindes do risco do transportador, se relacionando, mostrando-se ligada à sua atividade, então não configura **fortuito interno**, não se excluindo a responsabilidade. “*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na Itália o artigo correspondente ao 927, § único, do nosso CC, é mais explícito quanto a exclusão de responsabilidade pelo risco, o que inclui o caso fortuito ou de força maior e que consiste em “una circostanza positiva estranca alla sfera di controllo dell’esercente, accompagnata della prova del fatto técnico consistito nell’adozione di misure di salvaguarda” (MASSIMO FRANZONI, *L’Illecito*, 2ª edição, Giuffrè, Milano, 2010, p. 442, § 10.1). Cabe reafirmar: a morte foi provocada pelo agente infiltrado e comandado pela Liga, o que atrai o vínculo da locadora. E a pergunta: o que se fez para impedir ou salvaguardar fatos violentos como o que resultou na morte da vítima? Nada, absolutamente nada ou pelo contrário, negligenciada a fiscalização do agente que, encarregado de não permitir arma branca, matou outro com canivete tipo facão.

A morte de Jucélio não resultou de proceder de elemento externo ou estranho a atividade desenvolvida, mas, sim, de sujeito vinculado ao que se chamaria equipe de controle de acesso de ambulantes, o que está inserido no objeto do contrato celebrado entre as recorrentes (São Paulo Turismo e Liga Independente das Escolas de Samba). Na área de transportes de passageiros a jurisprudência considera fortuito externo (sem responsabilidade da transportadora) danos que terceiros (ladrões) ou passageiros causam durante o itinerário, porque não teria como prever ou impedir ocorrências danosas. Agora no caso em apreço a morte foi provocada por fiscal das entidades que utilizavam o espaço público para ensaio e decorre da ineptidão ou incapacidade técnica do agente encarregado da vigilância, o que, evidentemente, fica inserido no fortuito interno. O fortuito interno não exclui responsabilidade e a sentença deve ser mantida.

#### IV – O ressarcimento.

As requeridas procuraram descaracterizar o perfil de Jucélio,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenhado como homem trabalhador. Não tiveram êxito. No dia dos fatos tentava vender amendoim, água e outros produtos para as pessoas que assistiam ao ensaio. O trabalho informal qualifica o sujeito e lhe dá dignidade para amparar filhos, pelo que não se provou situação de desemprego que excluiria o dano derivado da ruptura do fator dependência econômica

O dano moral (arbitrado em R\$ 30 mil reais tanto para o filho Marcelo, como para a mãe, Maria Antônio) mereceu correta avaliação no decisum, inclusive no patamar exigido pelo art. 944 do CC. A morte antecipada, produto de violência, é sempre traumática para os parentes próximos, especialmente filho e mãe que perdem um vínculo genético direto. Embora o finado vivesse separado da esposa, não perdeu a afetividade com o filho e lhe pagava pensão alimentícia. Quanto a mãe a prova é de que eram apegados e não há sinal ou indício de que o filho e a mãe não sofreram com a morte de Jocélio. Inadmissível excluir sentimentos para negar o dano moral previsto no art. 5º, V e X, da CF e 186 do CC. O valor fica mantido e a Turma Julgadora não aumenta (recusando 150 salários como desejam os autores) e diminuindo consideravelmente (ou excluindo) como alvitram as requeridas. A quantia definida é apropriada para a finalidade e vai funcionar para compensar a dor da morte.

Não foi demonstrada a dependência econômica de Jucélio e sua mãe, embora a testemunha de fls. 486 afirmasse que eles moravam juntos e que o filho ajudava no sustento da mãe. Muito pouca prova para justificar a pensão idealizada para substituir a receita perdida pela morte do provedor. Portanto, foi bem excluído esse pedido e o recurso não será provido para que a autora Maria Antônia receba pensão mensal. Ao filho Marcelo (nascido em 17.1.2004) foi bem arbitrada a pensão instituída no art. 948, II, do CC. O fato de a vítima prestar alimentos (fixados em acordo judicial em 35,29% do salário mínimo não obriga seguir essa dimensão, porque mesmo obrigado a solver uma prestação líquida o pai pode (e até deve) proporcionar mais para que o filho tenha condições melhores



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de vida. Resulta que o padrão foi seguido, ou seja, presume-se que o pai destinasse ao filho valor igual a um salário mínimo e isso deverá prevalecer porque as requeridas não fizeram prova de que o que se pagava, fora do que foi fixado em audiência, estivesse aquém do mínimo. Quanto a idade (25 anos) antigo julgado do STJ prestigiou essa marca (REsp. 23579-MG, DJ de 29.11.1993) e está sendo seguido (REsp. 1615979 RS, DJ de 15.6.2018, consoante se pode ver do conteúdo do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

V – Honorários de sucumbência.

Os honorários foram arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se revela acertado diante do trabalho desenvolvido e o que a demanda, demorada, exigiu dos profissionais que atuaram em prol dos direitos dos autores. Todo o empenho e dedicação foram revelados e o proveito obtido, de sorte que seria ilógico reduzir o quantum. Não existem razões para modificação do que estabeleceu o art. 85, § 2º, do CPC, não sendo caso de majoração pela rejeição de todos os recursos.

VI – Capítulo final.

Nega-se provimento aos recursos, com observação ou assegurado direito de regresso em ação autônoma contra José Braga da Silva, nos termos do art. 125, § 1º, do CPC.

**ENIO ZULIANI**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAUL

**Relator**